

A CIDADANIA NO ORDENAMENTO ITALIANO: OS DIREITOS DAS MULHERES DO CÓDIGO CIVIL DE 1865 À LEI 555/1912

RECEBIDO EM:

3.9.2025

APROVADO EM:

19.9.2025

Luca Bussotti

 <https://orcid.org/0000-0002-1720-3571>
Universidade Técnica de Moçambique (UDM)
Maputo, Moçambique
E-mail: labronicus@gmail.com

Para citar este artigo: BUSSOTTI, L. A cidadania no ordenamento italiano: os direitos das mulheres do Código Civil de 1865 à Lei 555/1912. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 19, n. 2, e18211, 2025. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v19n218211>.



Este artigo é publicado em acesso aberto sob a licença Creative Commons Attribution, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.
This article is published in open access under the terms of Creative Commons Attribution License 4.0 International.

• LUCA BUSSOTTI

- **RESUMO:** Mediante a análise de documentos legislativos, do debate parlamentar e doutrinário, este artigo tenciona reconstruir a evolução da normativa relativa à cidadania italiana, com ênfase especial para a condição da mulher, tendo como termo *a quo* a aprovação do Código civil de 1865, e como termo *ad quem* a Lei nº 555/1912. A perspectiva utilizada assenta na sociologia jurídica e na ideia de que o direito e a política, na Itália “liberal” pré-fascista, consideravam a mulher como um sujeito incapaz de tomar decisões próprias e de assumir responsabilidades fora do âmbito familiar, apesar das reivindicações dos primeiros movimentos sociais feministas. O estudo conclui que a conjugação de princípios, tais como, *ius sanguinis*, nacionalidade única, recusando a possibilidade de uma dupla cidadania, unicidade da família e da primazia da nacionalidade do marido, manifesta uma tendência conservadora, desajustada diante das transformações daquela época, em particular com referência à mulher.
- **PALAVRAS-CHAVE:** *Ius sanguinis*; unidade familiar; liberdade individual; patriarcalismo.

CITIZENSHIP IN THE ITALIAN LEGAL SYSTEM: WOMEN'S RIGHTS FROM THE CIVIL CODE OF 1865 TO LAW N°. 555 OF 1912

■ **ABSTRACT:** Through the analysis of legislative documents and parliamentary and doctrinal debate, this article aims to reconstruct the evolution of Italian citizenship law, with a special emphasis on the status of women, taking as its starting point the approval of the Civil Code of 1865 and as its end point Law 555/1912. The perspective used is based on legal sociology and the idea that law and politics in pre-fascist “liberal” Italy considered women to be incapable of making their own decisions and assuming responsibilities outside the family sphere, despite the demands of the early feminist social movements. The study concludes with the idea that the combination of principles such as *ius sanguinis*, single nationality, refusing the possibility of dual citizenship, the uniqueness of the family and the primacy of the husband in terms of nationality attribution, outlines an extremely conservative idea of Italian society, out of step with the major social changes of that time: the wave of intercontinental migration of Italian citizens and the political and civil rights of women.

■ **KEYWORDS:** *Ius sanguinis*; family unity; individual freedom; patriarchalism.



1. Introdução

O Código Civil italiano, aprovado em 1865, regula, entre outras questões, o instituto da cidadania. Ele tem origem no clima de entusiasmo da nova nação italiana, cuja independência remonta ao ano de 1861. Um dos elementos que suscitou a atenção da elite moderada que conseguiu levar a bom porto a unificação do país foi de estabelecer quem podia ser considerado italiano, fixando os critérios e os requisitos para tal. A lógica desse desenho devia enaltecer o espírito unitário que tinha alicerçado o processo de edificação nacional, ultrapassando os regionalismos e localismos políticos e culturais, que teriam de encontrar no direito sua expressão positiva (Acquarone, 1960; Cazzetta, 2015).

A tarefa não era simples. Com efeito, na Itália pré-unificada existiam cinco códigos civis: o austríaco de 1815, no Reino do Lombardo-Veneto, o das Duas Sicílias de 1819, o de Parma de 1820, o subalpino de 1838 (ou Código albertino), e o de Modena de 1831, com a Toscana em que vigorava o direito comum, não tendo um código civil, apesar do papel confiado ao Vernaccini neste sentido (Edigati, 2020). Desses códigos, apenas o austríaco se distanciava do Código napoleônico de 1804; com efeito, em 1815, o Reino do Lombardo-Veneto adotou, como seu código civil, a tradução do código austríaco. Se a isso se acrescentam medidas especiais, portarias, decretos e outras normativas, resultava evidente a grande confusão que reinava em matéria jurídica, especialmente nos setores relativos à existência comum e cotidiana regulada pelo direito civil (cidadania, casamentos, contratos, heranças etc.). Em suma, resultava impossível falar de uma pátria comum, sem um sistema de leis civis que acomodasse o comportamento do piemontês com o do toscano, do siciliano com o do lombardo.

Sintomáticas, nesse sentido, são as palavras expressas no Relatório da Câmara dos Deputados, que acompanhou a aprovação do Código Civil. “Agora todos compreendem como essa variedade de leis é uma fonte constante de danos graves, um impedimento a animosidade da justiça, um obstáculo pleno desenvolvimento da cultura jurídica do país, uma negação flagrante da nacional” (Camera dei Deputati, 1865, p. 6).

No seio da questão relativa à identificação dos requisitos para estabelecer quem deveria ser qualificado como cidadão italiano, estava o assunto, mais específico, da condição jurídica da mulher. Por seu turno, essa questão inseria-se numa dupla concepção da cidadania: por um lado, uma cidadania que tinha a ver com as liberdades civis, por



outro, com os direitos políticos. Como foi realçado, a ideia do moderatismo italiano era delinear um cidadão cujo perfil trouxesse inspiração da tradição revolucionária francesa, quanto às liberdades civis, mas muito mais limitado e controlado, em termos de direitos políticos (Lenci, 2017). Desse ponto de vista, a tradição política moderada entrelaçou-se perfeitamente com a cultura patriarcal italiana daquela altura e com os princípios do Código napoleônico que, sob uma perspectiva de gênero, não eram avançados nem particularmente generosos. O juiz Angiolino Burri, num tratado sobre o Código Civil, escrevia que o ordenamento italiano não contemplava nenhum direito político para as mulheres, com a justificativa de que estas receberam pela natureza um papel diferente e distinto do dos homens (Burri, 1869). Fora dos direitos políticos, que sinalizavam uma divisão nítida entre cidadãos de sexo masculino e feminino, mesmo nos direitos civis não se podia falar de igualdade com base no gênero. Com efeito, a mulher, sobretudo depois de casada, caía sob a alçada do homem/marido, determinando assim uma diferença considerável entre o *status jurídico* não apenas entre mulheres e homens, mas também entre mulheres casadas e não casadas (Pasciutta, 2023).

A partir dos pressupostos acima arrolados, este trabalho procura reconstruir a condição jurídica da mulher italiana, quanto às suas liberdades civis relacionadas com os direitos de cidadania, em dois momentos fundamentais da primeira parte da história jurídica daquele país: a aprovação do Código Civil, em 1865, quatro anos depois da obtenção da independência nacional; e a primeira lei orgânica específica sobre a cidadania, que remonta ao ano de 1912.

O trabalho foi levado a cabo mediante uma perspectiva histórica, interpretada através da sociologia jurídica, que considera o direito como “fato social”, com constantes inter-relações (e inflexões) com tudo aquilo que atua na sociedade, tal como movimentos sociais, instâncias culturais, sensibilidades políticas (Campesi; Pannarale; Pupolizio, 2017); e com o intuito de mostrar as formas jurídicas do controle social de grupos considerados “desviantes”, como é o caso das mulheres na Itália do fim dos anos 1800 e início dos 1900, por parte das classes dirigentes da época aqui analisada (Febbrajo, 2013). Mulheres que deviam ser controladas, protegidas e, se necessário, punidas pelos próprios maridos, equiparando-as a sujeitos intelectualmente e juridicamente incapazes (art. 134 do Código Civil).

Vale a pena, a esse propósito, recordar a teoria do direito concebida como síntese das relações de força formulada por Michel Foucault, que produz uma verdade de que indivíduos e grupos se apoderam, ostentando-a como certa e indiscutível, até



axiomática; mas, ao mesmo tempo, uma verdade contestada, em discussão e mudança permanente, confrontada pela evolução social e política de cada sociedade e de cada época (Foucault, 1976). Por isso, este trabalho, além de apresentar o debate doutrinário de tipo jurídico, procura entender como é que grupos sociais e políticos de natureza e inspiração distintas participaram da discussão em torno da condição jurídica da mulher (e em parte dos migrantes italianos) nos primeiros 50 anos da história nacional, resultando em leis - o Código Civil de 1865 e a Lei 555/1912 - que relegavam a componente feminina da sociedade a um papel subalterno, com base no princípio da indissolubilidade da unidade da família que, em muitos casos, entrava em contradição com o direito à liberdade individual.

2. A caminho da aprovação do Código Civil de 1865

A tradição jurídica europeia moderna, principalmente francesa, assentava em poucos pressupostos fundamentais: reduzir o direito à lei (Caroni, 1998), racionalizar e estatizar o direito, até se chegar a um ordenamento jurídico homogêneo e abrangente, conseguido graças às mudanças sociais fruto da Revolução Francesa e do Iluminismo. A superação das desigualdades tinham muito a ver com questões relacionadas com os direitos de cidadania, pelos quais a hierarquia entre os habitantes de um mesmo espaço geográfico era clara e positivamente regulamentada (Vallerani, 2013).

A Itália recém-independente devia proceder rapidamente à sua unificação jurídica, considerada um passo indispensável para alcançar uma unidade política que ainda devia ser construída, em consideração das diferenças abismais do ponto de vista linguístico, cultural e histórico do país. O assunto a debater era como avançar com este programa, e as hipóteses no terreno eram duas: as dos “tradicionalistas”, que defendiam a simples extensão do ordenamento do Reino de Saboia ao resto do país, adotando o Estatuto Albertino de 1848 como Constituição italiana; e as dos que pensavam necessário um novo começo jurídico através de uma “fusão”, e não de uma “incorporação” jurídica (Riberi, 2020).

No terreno constitucional, o Estatuto Albertino foi adotado como o elemento jurídico central do novo Estado italiano, mantendo-se em vigor até o ano de 1948, quando a Itália escolheu a república em detrimento da monarquia, aprovando uma nova Constituição antifascista.



Entretanto, ao proceder à aprovação de um código civil unitário, a opção foi diferente: aprovar um novo Código Civil de raiz, em vez de estender o código saboíardo de 1838 a todo o país foi a escolha que prevaleceu. Uma vez decidido o caminho a ser seguido, em 24 de dezembro de 1859 (antes mesmo da unificação nacional), o ministro Rattazzi instituiu uma comissão composta pelos principais juristas italianos. Depois de várias discussões e mudanças na composição de tais comissões, o novo ministro da Justiça, Conforti, conseguiu fazer examinar o texto por uma comissão de magistrados da Corte de Cassação de Nápoles. Por fim, com o ministro Pisanelli, o texto foi enviado a outros juristas e a cinco comissões (em Turim, Milão, Florença, Palermo e Nápoles). Esse trabalho ponderoso foi concluído em 1863, ano em que os três livros do Código foram apresentados ao Senado. O parlamento aprovou o Código Civil do Reino da Itália apenas em 1865.

A outra grande questão que o Parlamento italiano teve de enfrentar era inserir as cláusulas relativas à cidadania no Código Civil. A esse propósito, no seu Relatório ao Senado, Pisanelli defendeu a ideia segundo a qual a cidadania era inerente aos direitos políticos, assim como aos civis, e, na ausência de qualquer especificação a esse respeito no Estatuto Albertino, sua regulamentação deveria constar no Código Civil. Outro elemento que jogou em favor dessa opção foi a dificuldade – testemunhada pelo próprio Pisanelli – de elaborar um texto de lei *ad hoc* sobre a cidadania (Bussotti, 2002).

O Código Civil refletia uma evidente influência do Código Napoleônico de 1804, embora – como se verá abaixo – tivesse diferenças significativas nos aspectos ligados à determinação da cidadania. Estava subdividido em três grandes partes – ou seja, três livros – que tinham como seu epicentro, o direito de propriedade, assente na liberdade econômica, satisfazendo assim os anseios da classe burguesa e mercantil, através da garantia da propriedade privada, em benefício dos nobres, que não podiam ver seus pertences alienados pelo Estado, e na consideração dos contratos entre privados como atos com força de lei (Bocchini, 2025).

A formulação dos direitos de cidadania estava incorporada no Livro I, *Delle persone*. Por cidadania deve entender-se, “[...] no seu significado objetivo, [aquele direito do tipo pessoal] do qual depende a condição civil e política de cada um” (Sechi, 1897-1902). Podia-se fazer parte de um corpo político nacional, por meio de um ato de vontade livre, expressa ou tácita. Trata-se, portanto, de um vínculo que liga “o indivíduo ao Estado” (Fiore, 1893, p. 20), e é importante notar que não havia distinção entre cidadania, nacionalidade e indigenato.



O aspecto que representa a inspiração fundamental da cidadania italiana é o princípio do *ius sanguinis*, associado à prevalência da cidadania do chefe da família com relação aos filhos menores e à esposa. A adoção de tais princípios levou a contradições gritantes, tornando a regulamentação sobre a cidadania italiana prevista pelo Código Civil problemática e passível de revisão. De tais contradições se falará mais à frente.

Sobre o *ius sanguinis* - em alternativa ao *ius soli* - como elemento fundamental do direito italiano de cidadania, o debate (jurídico e parlamentar) foi quase unânime. Pisanelli, assim como Borsari, não teve dúvidas: ele considerava o *ius soli* como “purramente feudal”, baseado “[...] no princípio que considerava o homem como um acessório do solo em que nascia e, consequentemente, pertencente ao Estado proprietário do solo” (Sechi, 1897-1902, p. 221). E isso contradizia aquela liberdade individual que constituía também um dos pressupostos do direito civil italiano.

No debate parlamentar, as duas diferentes posições foram representadas, por um lado, por Pisanelli e, por outro, por Crispi. Pisanelli defendia a “regra de ouro” do *ius sanguinis*, ou seja, “[...] que o filho do nacional seja nacional [...], pois a raça é o elemento principal da nacionalidade”, ao passo que Crispi - por exemplo na sessão de 16 de fevereiro de 1865 - postulava a necessidade de adotar o *ius soli*, pois “A cidadania é dada pela terra em que se nasce; todo indivíduo nascido no Reino da Itália é cidadão italiano” (Gianzana, 1888, p. 169).

Outro ilustre jurista e político que procurou dar sua contribuição ao debate foi Pasquale Stanislao Mancini. Segundo ele, o princípio da nacionalidade deveria constituir a base da matéria tratada; uma vez que o homem nasce da família, “[...] e sendo a nação um agregado de famílias, ele é cidadão da nação à qual pertencem o seu pai e a sua família” (Gianzana, 1888, p. 178-179). O tema da ligação entre o princípio do *ius sanguinis* e da unidade familiar se revelará um dos mais conflituosos do debate parlamentar e, depois, doutrinário. Se uma figura com ideias certamente avançadas como Mancini definiu a nação como “um agregado de famílias”, Ricci - de inspiração mais conservadora - chegou a conclusões quase análogas, evidenciando que o sistema de referência conceitual era a unidade da família, “prevalecendo sobre o da personalidade ou individual”, pois o fundamento do direito público deve ser a família, e não o indivíduo. Conclusão: “[...] a pátria do chefe [...] determina, em regra, a de todo o organismo”, ou seja, do núcleo familiar (Ricci, 1891, p. 37). Realiza-se, dessa forma, uma convergência de escolas de pensamento político e jurídico diferente: Mancini era um democrático que se inspirava em Mazzini, ao passo que Ricci, Borsari e Pisanelli eram moderados



ou até conservadores; entretanto, todos eles defendiam o princípio do *ius sanguinis*, associado ao da unidade familiar liderada pelo chefe de família, como elemento fundamental do direito de cidadania.

Nesse sentido, o Código Civil italiano difere do Código Napoleônico. Este último, no artigo 9, estabelecia que todo indivíduo nascido na França era cidadão francês, enquanto o Código Civil italiano, através da adoção do *ius sanguinis*, encontra seu modelo ideal em uma antiga convicção expressa pelo direito romano, e extremamente atual durante a época do Risorgimento e pós-Risorgimento: ou seja, que a nacionalidade é “questão de raça [e, dado que] as diferentes raças se transmitem pelo sangue e não dependem do acaso do nascimento”, são os pais - e em particular o pai - que determinam, geneticamente, a nacionalidade dos filhos (Sechi, 1897-1902, p. 230). Esse princípio continua atual até hoje.

Segundo Bollati, houve um momento histórico exato em que a formação de uma identidade italiana se manifestou de forma mais evidente. E esse momento coincide com a véspera imediata e com o próprio processo de construção do Estado nacional (Bollati, 1983). Se Vico pode ser considerado o precursor da doutrina que será adotada pelo Parlamento italiano e que vai constar no Código Civil e Cuoco, o primeiro teórico, com a ênfase nos traços histórico-voluntaristas, é com o romantismo de Mazzini e Gioberti que a ideia de uma “espiritualidade” de caráter nacional emerge de forma definida (Lopez de Onante, 1944). Não é por acaso que Mazzini defendia a ideia de que “Sem pátria [...] vocês são os bastardos da humanidade” (Mazzini, 1972, p. 60), enquanto o neoguelfo Gioberti, que pautava por uma unidade nacional liderada pelo Papa, sublinhava a necessidade de basear a nova nação na ideia de “[...] uma Itália e uma linhagem italiana unidas pelo sangue, pela religião, pela língua escrita e ilustre; unidas por governos, leis, instituições, linguagem popular, costumes, afetos e tradições” (Gioberti, 1846, p. 117-118).

Tais ideias, comungadas pelos democratas e pelos moderados, encontraram em autores como Romagnosi - e depois no debate parlamentar acima recordado - uma síntese perfeita. Romagnosi, por exemplo, chegou a formular o princípio da nacionalidade através da doutrina da “etnicarquia” ou “domínio nacional” ou *imperium gentis*, segundo a qual havia necessidade de toda a nação se tornar independente e governar dentro do próprio território. A nacionalidade configura-se, assim, como uma força da natureza e da razão, na qual os homogêneos devem consolidar-se: ela é sinônimo de liberdade (Romagnosi, 1848).



Tendo esclarecido os fundamentos da cidadania italiana, resta agora analisar três aspectos determinantes, nomeadamente quem é o sujeito que pode gozar dos direitos civis, quem é o cidadão italiano e como se adquire e perde-se a cidadania italiana.

Os sujeitos de direito civil, segundo o Código, são todos os cidadãos, sem exceções, incluindo as mulheres (art. 1). A perda desses direitos só é possível em caso de condenação penal, mas cabe ao Código Penal determinar os fatos e as formas pelos quais essa perda ocorre. São também sujeitos de direito civil os municípios, as províncias, as sociedades comerciais, os institutos públicos e eclesiásticos e as pessoas jurídicas reconhecidas, na medida em que são consideradas como pessoas. Também o estrangeiro (art. 3) “[...] tem direito a gozar dos direitos civis atribuídos aos cidadãos”.

Esse artigo trouxe alguma discussão no debate parlamentar, mas a versão que prevaleceu resolveu equiparar, em termos de direitos civis, o italiano ao estrangeiro residente, em “[...] homenagem ao princípio da solidariedade entre os povos [...], conforme à grande lei cristã” de que fala o relatório da Comissão do Senado (Salvatorelli, 1975, p. 167). O art. 3 do Código Civil italiano registrou, desde o momento da aprovação parlamentar, um amplo consenso – nacional e internacional, devido à sua abertura em relação aos princípios de liberalidade repetidamente expressos na fase de apresentação pelo ministro Pisanelli.

O segundo elemento diz respeito a quem devia ser considerado cidadão italiano. Segundo o art. 4, “É cidadão, o filho de pai cidadão”. Trata-se de uma enunciação muito clara, que supera uma dupla inconveniência presente no Código Civil francês: a possibilidade de um filho com pais de nacionalidades diferentes (sobre a qual o texto francês nada diz) ter dupla nacionalidade, e a falta de diferenciação entre filhos legítimos e naturais. A exceção ao princípio fundamental do direito à cidadania – ou seja, ter pais “desconhecidos” – deve ser entendida no sentido jurídico do termo, incluindo a situação em que o reconhecimento é proibido (ou seja, nos casos de coito condenado, incesto ou relação adúltera – artigo 180 do Código Civil). Se o reconhecimento pelo pai for posterior não só ao nascimento, mas também à aquisição da cidadania da mãe pelo filho, este deve renunciar à cidadania da mãe para adquirir a do pai, apesar das ideias contrárias expressas por juristas de renome como Fiore ou, na França, Laurent. A adoção não dá origem à cidadania.

Segundo explicado por Sechi no referido *Digesto*, existem três casos em que a cidadania é atribuída temporariamente, deixando ao sujeito em questão, no completamento da maioridade, a decisão final. São eles: a) filho de pai que perdeu a cidadania antes do



• LUCA BUSSOTTI

seu nascimento, nascido e residente no Reino (art. 5): sobre esse ponto, tanto na Comissão Senatorial como na literatura especializada, acendeu-se um acalorado debate. Em síntese, a aprovação e interpretação do artigo 5 foi a de que a condição de residência é necessária durante toda a menoridade, enquanto o cumprimento da maioridade serve para pôr termo à situação de simples presunção de cidadania, passando à atribuição plena ou à opção pela cidadania estrangeira; b) pai desconhecido, mãe que perdeu a cidadania antes do nascimento do filho, nascido e residente no Reino (art. 7): neste caso, este deve assumir a nacionalidade da mãe, desde que ela o tenha reconhecido ou que a maternidade tenha sido judicialmente declarada; c) filho de um estrangeiro nascido no Reino, cujo pai tenha estabelecido domicílio no Reino por dez anos ininterruptos: como regra geral, este deve ser considerado estrangeiro, uma vez que o filho nascido no Reino de pai estrangeiro não é cidadão. No entanto, quando o estrangeiro se encontra em condições especiais de “incolato”, o Código prevê condições para a eventual aquisição da cidadania. Se a residência permanecer por menos de dez anos, o filho é considerado estrangeiro, mas com a possibilidade de optar pela cidadania italiana ao atingir a maioridade (art. 8). O detalhamento dos problemas e das escolhas feitas mostra que o legislador teve como objetivo principal – mesmo nos casos particularmente complexos – exercer uma escolha (talvez de forma não definitiva), tentando adivinhar a vontade efetiva dos sujeitos.

O último aspecto concerne à aquisição e perda da cidadania, que diz respeito a aspectos mais debatidos pela imprensa italiana da época e, francamente, dos mais complexos. Em resumo, ao que acaba de ser dito em relação à aquisição (dez anos ininterruptos de domicílio ou, para as mulheres estrangeiras, o casamento com um italiano), deve-se acrescentar a possibilidade de concessão por lei ou por decreto real da cidadania. A esposa e os filhos menores de idade daquele que obteve a cidadania são considerados cidadãos para todos os efeitos, a menos que os filhos façam uma declaração contrária.

A condição para a obtenção da cidadania é ter estabelecido residência no território nacional. O Relatório sobre o projeto do primeiro livro do Código Civil sublinha a escolha de ter optado pela transmissão da cidadania do pai para os filhos menores, a fim de não alterar as relações internas ao núcleo familiar e preservar a autoridade do pai como chefe da família.

A cidadania pode ser adquirida por: a. eleição; b. casamento; c. naturalização; d. anexação de um novo território ao Estado.



- a. Em geral, a cidadania pode ser adquirida por um estrangeiro através da naturalização por lei ou decreto real, mas existem - como mencionado acima - várias exceções, em particular quando há conflito para determinar a cidadania original. Nesse caso, o legislador recorre à manifestação da vontade do estrangeiro, em consonância com a ideia de que o *status* de cidadão é um dos direitos pessoais do homem e, portanto, deve ser mantido de acordo com a vontade (manifesta ou presumida) do indivíduo.
- b. O Código - com o objetivo de simplificar, estabelecendo uma regra válida sem possibilidade de erro - na determinação da cidadania por casamento abre uma contradição com relação a um dos seus princípios básicos, repetidamente enunciado: o respeito da vontade subjetiva. A mulher (art. 13 do Código Civil) deve seguir a condição do marido, incluindo a cidadania. Trata-se, no entanto, de uma imposição (pelo menos, em certos casos, assim pode ser) que já estudiosos franceses (Mourlon, 1880) haviam apontado como não respeitosa da verdadeira vontade da pessoa. Em particular, podem criar-se fortes discrepâncias e situações práticas reais muito difíceis de gerir. Como no caso em que a mulher estrangeira que se casa com um italiano não perde - com base na lei do país de origem - a sua cidadania, o que constitui um paradoxo (segundo o Código Civil italiano), pois originaria uma condição de dupla nacionalidade. Mas, acima de tudo, como Pasquale Fiore sublinha (Fiore, 1893), parece inaceitável que a esposa seja obrigada a seguir a nacionalidade do marido, mesmo que sua vontade seja contrária. A viúva mantém a cidadania e, também neste caso, houve, durante o debate parlamentar, um confronto entre o texto ministerial original e o da Comissão, e a opinião de Mancini e outros: os primeiros pretendiam vincular a manutenção da cidadania apenas à condição de que a mulher “continuasse a ter o seu domicílio no reino”, diferentemente dos segundos. A cláusula da obrigatoriedade do domicílio foi rejeitada com um único voto a favor na Comissão. Também o caso da mudança de cidadania do marido implica aspectos problemáticos no que diz respeito às consequências para o estatuto da esposa. Se no Código francês falta uma disposição legal explícita, no italiano (art. 10-11) tende-se a considerar a vontade do indivíduo, através de atos concretos (estabelecimento do domicílio no Reino ou no estrangeiro) ou tácitos. No entanto, não se pode deixar de observar que a eventual declaração da esposa no sentido de conservar a cidadania italiana entra em conflito com um dos



princípios inspiradores de todo o Código Civil, ou seja, que a unidade da família é a base da convivência social, e que seria extremamente negativo ter dois pais com duas nacionalidades diferentes. De fato, verifica-se aqui as contradições inerentes ao impedimento de lei em admitir a dupla nacionalidade.

- c. A naturalização é o caso mais geral de aquisição da cidadania italiana por parte de um estrangeiro. O artigo 10 do Código Civil distingue entre a cidadania adquirida “[...] com a naturalidade concedida por lei ou por decreto real” em relação àquela adquirida por eleição. Nesse caso, há uma distinção entre “grande” e “pequena” cidadania: no primeiro caso, o naturalizado adquire também os direitos políticos plenos, diferentemente do segundo. Essa diferenciação constituirá um dos motivos de maior atrito no debate que se seguiu à aprovação do Código Civil, e desaparecerá na lei sobre a cidadania de 1912. A esposa e os filhos do estrangeiro que obteve a cidadania devem fixar a residência no Reino para adquirir a qualidade de cidadãos, com a possibilidade – para os filhos – de optar pela cidadania estrangeira (art. 5). Também nesse caso, portanto, não está excluída a possibilidade de um núcleo familiar cujos membros tenham nacionalidades diferentes, embora se diferencie a condição da esposa daquela dos filhos no que diz respeito à possibilidade de escolha da cidadania estrangeira. O critério inspirador, mais uma vez, revela-se ser – mesmo em detrimento da liberdade de escolha subjetiva – a coesão da unidade familiar.
- d. O caso da atribuição coletiva em virtude de uma anexação territorial é muito simples. Quer no que respeita à aquisição, quer à perda, a vontade dos indivíduos subordina-se às exigências das relações interestatais. Entretanto, segundo o princípio geral de que “[...] toda causa de perca da cidadania deve basear-se simplesmente da vontade da pessoa, seja expressa ou tacitamente manifestada”, o projeto deixa livre faculdade de renunciar à cidadania e abandonar a pátria “[...] àqueles que um prepotente acidente graves ou a esperança de uma vida melhor o levam a viver sob outro céu” (Gianzana: 1888, p. 165). A outra frente em parte relacionada com a questão acima referenciada tem a ver com o processo migratório, que, naquela época, já estava tocando muitas regiões italianas. A ideia prevalecente era fazer com que o italiano que emigrasse conseguisse manter – até onde possível – a cidadania de origem. As palavras presentes no *Digesto* são sintomáticas para compreender a inspiração que animou o legislador: “Quem emigra é quase sempre impulsionado por algum



sofrimento [...] a qual ele quer pôr fim. O país sente, portanto, um alívio cada vez que um cidadão, movido por uma razão legítima [...], vai para outro lugar em busca de fortuna ou paz”, também porque aqueles que retornam, pobres, voltam - na maioria das vezes - ricos, com evidente benefício para a economia do país (sem contar as remessas enviadas durante a permanência no exterior). Por isso faz sentido desvincular o fato da emigração e da transferência de residência à mudança de cidadania, protegendo o cidadão italiano, subordinando a perda de seu *status* a condições de particular gravidade, estabelecidas com precisão pela lei, nomeadamente (art. 11): por declaração explícita de renúncia, transferindo a residência para o exterior; por ter obtido a cidadania em um país estrangeiro; por ter aceitado um emprego de um governo estrangeiro ou ter prestado serviço militar fora da Itália.

A partir do relacionamento entre normativas relativas à cidadania e condição da mulher, é possível deduzir que esta, principalmente se casada, estava submetida à vontade do marido, reflexo do patriarcalismo da sociedade italiana daquele período. A concepção geral da mulher italiana logo depois da unificação assentava em poucos e claros princípios: ela gozava, como visto anteriormente, dos direitos civis (art. 1), bem como dos direitos de sucessão (art. 736 e seguintes), de fazer testamento (art. 672) e de assinar contratos, mas a autorização marital persistia em casos de testemunha em atas do estado civil e nos testamentos (art. 351 e 788). Sobretudo, as mulheres foram excluídas dos direitos políticos, do exercício das profissões liberais, do acesso ao ensino universitário, com uma nítida diferenciação entre as não casadas (mais livres, quer quanto ao cumprimento de atividades comerciais ou a trabalhos subordinados) e as casadas, vinculadas em todas as suas escolhas fora do âmbito doméstico à potestade marital. Com efeito, o marido (art. 131) era o chefe da família, de que todos os outros membros dependiam; ao marido era delegada a representação dos filhos e a administração dos bens (art. 224). A esposa não tinha a prerrogativa (art. 150) nem mesmo de exigir a separação do marido em caso de comprovado adultério deste último, a menos que mantivesse dentro da casa conjugal uma concubina (Lambiase, 2017).

Assim sendo, as questões relativas à cidadania se cruzavam com outras mais gerais, que o legislador italiano procurou constantemente adiar, ignorando os incipientes movimentos feministas italianos.



3. Depois da aprovação do Código Civil. Rumo a uma legislação orgânica sobre a cidadania

A aprovação do Código Civil constituiu, como se viu, um dos principais acontecimentos no processo de unificação jurídica e cultural do país. O debate sobre possíveis melhorias, correções e críticas em relação à complexa matéria nunca se acalmou. No entanto, é possível identificar um período – que vai desde a metade da década de 1870 até 1912, com a aprovação da Lei nº 555 – em que a discussão ganha força e se revigora, paralelamente às renovadas transformações socioeconômicas da Itália. Nessa fase, existem dois momentos específicos: por um lado, até o final do século, o confronto se dá essencialmente no texto aprovado, portanto, entre os “profissionais do direito”; por outro lado, a partir – aproximadamente – do novo século, torna-se evidente a necessidade de conjugar – através de uma normativa orgânica – a realidade mutada e mutante do país com a disciplina relativa à cidadania.

Como acima evidenciado, alguns aspectos do Código Civil relativos à cidadania já tinham sido alvo de críticas profundas durante a discussão da lei; eles serão retomados e desenvolvidos posteriormente. Entretanto, o que emerge de forma quase unânime é a necessidade de uma lei específica sobre a cidadania, distinta do Código Civil. Dito isso, praticamente todos concordavam com a ideia de manter o *ius sanguinis* como fundamento do princípio da nacionalidade, bem como com a oportunidade de evitar casos de apatridia ou dupla cidadania, pelo menos até o início do século. Mas o aspecto mais controverso, que acendeu o debate, é a relação que deve existir entre o chefe de família do naturalizado, a esposa e os filhos menores, graças sobretudo à formação de movimentos feministas mais sólidos e combativos, a partir dos anos 80 do século XIX.

O conflito, nesse caso, atinge dimensões que vão além da simples proposta de reformulação de alguns artigos do Código Civil (10 e 11): na verdade, abre-se uma reflexão aprofundada sobre o papel da mulher na sociedade, o respeito pela vontade dos menores e sobretudo o ordenamento relativo ao direito da família, que se repercute diretamente na questão da cidadania. Distinguem-se, nesse debate, conservadores e inovadores, grosso modo correspondentes a civilistas e internacionalistas do Direito. A primeira corrente, a dos “formalistas”, ainda predominante, concentra sua atenção na necessidade de defender a base da ordem social e jurídica italiana: a unidade da família. A essa posição pertence, por exemplo, Dario Cassuto, que, num estudo específico



dedicado ao artigo 10 do Código Civil, considera que as “importantíssimas mudanças jurídicas” ocorridas naquele que obtém a cidadania não podem deixar de se estender também à esposa e aos filhos menores, “[...] em obediência à unidade da família” (Cassuto, 1874, p. 155). Da mesma opinião é Olivi, que considera que, sendo o casamento a base da família e a família a base da sociedade, é justo que haja uma identidade de interesses materiais, éticos e jurídicos no núcleo familiar, cuja base deve ser “[...] uma única lei, [ou seja], a da nação do marido, que é o chefe da sociedade conjugal” (Olivi, 1877, p. 93).

Quem discorda de tais posicionamentos é principalmente Pasquale Fiore. Em vários de seus escritos, ele ataca o princípio segundo o qual a família, e não o indivíduo (como, aliás, afirmado várias vezes pelo próprio Pisanelli durante a elaboração do Código Civil), deve representar o fundamento real da relação de direito público com o Estado, encarnada pela cidadania. Esse direito é “personalíssimo” e voluntário, na medida em que é “aplicação do direito à liberdade” e, continuando a citar Pisanelli, lembra que não é o aumento da riqueza dos cidadãos italianos, mas o respeito ao “princípio liberal, ou seja, à vontade” de opção subjetiva do indivíduo, que são os motivos inspiradores do Código Civil italiano. Por isso, mesmo no caso de filhos menores, parece incompreensível que o pai, “[...] que não pode validamente alienar a seu critério o patrimônio material do filho, possa dispor à vontade da cidadania dele, que forma parte do patrimônio moral do mesmo” (Fiore, 1893, p. 92-96). O erro – segundo o jurista – teria uma origem precisa: a importância excessiva atribuída à família com relação aos direitos políticos, quando o menor não tem subjetividade política e, uma vez adquirida (com a maioridade), será ele próprio – por ato consciente, livre e voluntário – a determiná-la. Seria melhor, conclui Fiore, se os filhos menores pudessem manter inalterada sua condição jurídica, independentemente das mudanças da condição paterna, para depois decidirem quando atingissem a maioridade. A consequência derivante das disposições em vigor naquela altura foi que muitos menores se encontraram em condição de dupla nacionalidade, algo que – segundo os critérios daquela época vigentes no ordenamento italiano – deveria ser evitado.

Mas a questão se coloca de forma ainda mais complexa para a naturalização da esposa. Na verdade, Fiore se posiciona contra tal disposição e, com ele, a grande maioria dos juristas de direito internacional, muito menos sensíveis às normas que regem as relações familiares do que os civilistas. Partindo dos pressupostos acima enumerados para os filhos menores, Fiore considera que, com a imposição à mulher de uma nova cidadania “[...] contra a sua vontade manifesta, não se pode sufocar nela os sentimentos



• LUCA BUSSOTTI

para com a pátria de origem, uma vez que ela se sente ligada àquela". Assim, apesar da autoridade do marido, "[...] não se pode admitir que ele possa substituir com a sua vontade a da esposa". Nesse sentido, é evidente a contradição entre o princípio consagrado e a disposição legislativa efetiva, em que o homem é o chefe da família e a mulher deve seguir as decisões deste (art. 131 do Código Civil). Por fim, seria contraditório exigir que a esposa tenha de residir na Itália para adquirir a cidadania, quando se atribui a esta a incapacidade de realizar atos autônomos em relação ao cônjuge. Por esses motivos, sustenta Fiore, "[...] encontramos na disposição do artigo 11 não apenas uma violação dos direitos da mulher casada, mas também uma violência aos sentimentos naturais que a ligam à família" (Fiore, 1893, p. 99-103). O jurista internacionalista, portanto, propõe uma mudança às disposições do Código Civil a partir de legislação que respeite efetivamente a subjetividade de cada um. Tal proposta se demonstra inconciliável com a própria estrutura das disposições e da filosofia que emerge do texto do Código, sobretudo em relação à figura da mulher e ao princípio da unidade familiar, que parece incontestável e insuperável na lei italiana.

Essa posição pode ser considerada representativa dos juristas internacionalistas sobre o Código Civil italiano. Gorrini concorda - embora com maior moderação - com o que disse Fiore, citando a legislação portuguesa (art. 22 do Código Civil), segundo a qual os filhos menores e a esposa do naturalizado perdem a cidadania apenas mediante declaração expressa, e a legislação russa e sueca, segundo as quais o núcleo familiar não deve ser obrigado a seguir o homem na sua busca pela cidadania. A única solução credível seria, segundo o estudioso, um acordo internacional geral em matéria de cidadania, sem necessidade de convenções com outros países, consoante acontece nos Estados Unidos; no entanto, professando um realismo desencantado, conclui com o desejo de que se formule pelo menos um regulamento para estabelecer critérios e normas para a admissão e recusa da cidadania italiana (Gorrini, 1890, p. 83). O último ponto crítico em relação ao disposto no Código Civil diz respeito à regulamentação relativa à perda da cidadania, em particular nos casos de serviço militar prestado no estrangeiro e de emprego público noutro Estado. A favor da superação dessa disposição - especialmente no segundo caso relativo aos empregos sob governo estrangeiro - posiciona-se Fiore, enquanto a grande maioria dos estudiosos de direito civil parece, também nesta circunstância, relutante em concordar com tal abordagem, permanecendo ancorados à letra da disposição. Assim, Bianchi concorda sobre o Código Civil (art. 11), ao estabelecer a



perda automática da cidadania exclusivamente em caso de emprego governamental (e não, por exemplo, na administração local) “em país estrangeiro” (Bianchi, 1890, p. 237).

Um ponto crucial do debate sobre a cidadania é representado pela aprovação da lei de 1906. Uma lei muito limitada, que aborda uma das questões mais candentes naquela época, mas que foge bastante dos interesses específicos deste estudo. Tratava-se, como recordou o então primeiro-ministro, o barão Sidney Sonnino, de colmatar uma lacuna específica, relativa à excessiva restrição da legislação italiana na concessão da cidadania aos estrangeiros. Assim, a nova lei procurou uniformizar-se às normas dos outros países europeus mais avançados, reservando ao Poder Executivo o ato de concessão. A restrição da normativa italiana – segundo Sidney-Sonnino – não permitiu ao Reino mais do que um número muito reduzido de naturalizações, menos de 20 em 44 anos, fato a ser julgado negativamente. Tanto mais que, na nova proposta de lei, não se falava de obrigatoriedade, mas sim da possibilidade, por parte do executivo, de conceder a cidadania aos estrangeiros que a solicitem e que cumpram determinadas condições. Após um longo processo parlamentar, em 17 de maio de 1906, a Lei nº 217 foi definitivamente aprovada. Ela constava de apenas três artigos. Sancionou-se que podia adquirir a cidadania italiana – mediante parecer favorável do Conselho de Estado – o estrangeiro que tivesse:

seis anos de residência no Reino ou nas colônias italianas; 2 ou 4 anos de serviço prestado ao Estado italiano, mesmo no exterior; 3 anos de residência no Reino ou nas colônias, ou tenha casado com uma cidadã italiana ou tenha prestado serviços notáveis à Itália.

A única limitação é prevista para o direito de elegibilidade, pelo qual não poderá fazer parte de nenhuma das duas assembleias legislativas aquele que se encontrar nas condições previstas no art. I da lei, por um período de seis anos a partir da data da naturalização (Bussotti, 2002).

4. A nova lei sobre a cidadania (Lei nº 555/1912)

Como frequentemente acontece, os tempos e os modos das discussões parlamentares e doutrinárias não refletem completamente o mérito das questões presentes na sociedade. O caso da revisão da lei sobre a cidadania não é exceção a essa regra. O debate que se desenvolveu nos primeiros anos do novo século caracteriza-se por estar estreitamente



• LUCA BUSSOTTI

ligado a um fenômeno migratório inesperado, pelo menos em termos de dimensão, com muitos italianos a sair em direção às regiões transoceânicas, especificamente Argentina, Brasil, Austrália e Estados Unidos. Por isso, a atenção constante de especialistas e políticos está voltada principalmente para os conflitos de cidadania (ou, como se costumava dizer, para a questão da dupla cidadania) e para a perda e a sua reaquisição.

Por isso, desenvolveram-se muitos movimentos de pressão políticas dos migrantes italianos no estrangeiro, para fazer com que o Estado aceitasse o instituto da dupla cidadania. Foram movimentos que celebraram congressos, envolveram políticos de renome, sobretudo de área progressista, mas no fim não conseguiram alcançar seu objetivo, devido à firme oposição dos “profissionais do direito” e da classe dirigente fortemente moderada, que dominava o cenário político italiano daquela altura (Bussotti, 2016).

Entretanto, com as mobilizações sociais dos migrantes, o movimento feminista começou também a manifestar seu descontentamento com relação à condição da mulher. Não se tratava apenas de exigir a extensão do direito de voto à componente feminina (como faziam as “sufragistas”), mas também de superar o “maternalismo”, como se costumava dizer naquela época, que procurava melhorar a condição de mães em situação crítica ou vulnerável (Bock, 1996), ampliando o leque das reivindicações (Baritono, 2005). Assim, questões relativas à cidadania e à reforma do Código civil foram também levantadas por parte dos movimentos feministas (Buttafuoco, 1995), com figuras, como Anna Maria Mozzoni, Paolina Schiff e Gualberta Beccari, que fundaram revistas e associações de inspiração feminista, entre as quais a Liga pela promoção dos interesses femininos (Milão, 1880) e a União Feminina Nacional (Milão, 1899), composta por expoentes da burguesia milanesa iluminada e progressista, anteriormente comprometidas com ações de beneficência em favor, em particular, das operárias da capital da Lombardia. Tais movimentos deram origem a um ideal novo de mulher, o da *Donna nuova*, que inspirou muitas das reivindicações feministas e que procurou projetar uma imagem diferente da mulher italiana, que fosse esposa e trabalhadora ao mesmo tempo, sobretudo no contexto urbano do norte do país, em rápida industrialização (De Giorgio, 1992).

As questões caras às feministas do Norte entraram pouco no debate sobre a nova lei da cidadania. O que prevaleceu foi a preocupação, por parte da maioria dos parlamentares, em garantir os princípios básicos da cidadania italiana substanciados no Código Civil de 1865 e, com isso, a continuidade no ordenamento italiano, como o ius



sanguinis, a unicidade da nacionalidade (excluindo, portanto, a possibilidade de uma dupla nacionalidade) e a prevalência da família na regulamentação das normas sobre a nacionalidade em detrimento do indivíduo, nomeadamente da esposa.

O iter de aprovação da nova lei foi longo e não deu muitas possibilidades aos representantes parlamentares de intervir com alterações significativas. Com efeito, quem começou o processo de aprovação foi Vittorio Scialoja, então ministro da Justiça no dia 22 de fevereiro de 1910. Scialoja apresentou o primeiro projeto de lei sobre a matéria. Naquela altura, jurista e político muito empenhado na questão da cidadania, Scialoja tinha participado nos dois Congressos dos Italianos no Estrangeiro (que ocorreram, respetivamente, em 1908 e em 1911), exercendo neles papel de primeiro plano. Os objetivos que ele enunciara no final de seu discurso no Senado foram:

- a) atenuar os conflitos internacionais de direito [...]; - b) fazer com que a relação jurídica determinada pela cidadania corresponda, em regra, ao estado de fato determinado pela submissão atual do indivíduo ao Estado onde reside [...]; - c) usar o máximo respeito nas relações familiares [...]; - d) subordinar à determinação voluntária do indivíduo qualquer mudança definitiva do estado de cidadania (Scialoja, 1910, p. 4),

prevendo, em todos os casos, um direito de opção.

Depois de meses de debate, o projeto de lei apresentado por Scialoja foi acantonado e suspenso por cerca de 18 meses. Em 1911, uma nova proposta de lei (a nr. 164-A) foi apresentada pelo governo, com o ministro Finochiaro-Aprile e tendo como relator o senador Vittorio Polacco, ilustre jurista que integrou o Senado em 1910. O novo projeto legislativo enfatizava particularmente o princípio do *ius sanguinis*, que tinha sido em parte atenuado na proposta de Scialoja, sobretudo no caso do emigrante italiano que adquirisse a nacionalidade do país de origem, para evitar situações de dupla cidadania. No projeto-Polacco, tal cláusula sofreu uma reviravolta, com o migrante que conservava a nacionalidade italiana, a que poderia renunciar apenas mediante explícita declaração neste sentido. No que diz respeito à condição da mulher, a continuidade com os princípios do Código Civil era evidente, relegando-a a uma condição de submissão relativamente à primazia do marido. A esse propósito, vale a pena recordar a intervenção de Fiore, sempre crítico com relação à preservação do princípio da unicidade da nacionalidade.



• LUCA BUSSOTTI

Fiore defende que a dupla cidadania “apresenta-se como um fato”, e, sobre a cidadania da mulher, postula que seria necessária uma declaração explícita da mulher sobre seu *status de cidadania*, sob pena de deixá-la em uma “condição cruel”, com sua personalidade de fato absorvida pela do marido. O mesmo vale para os menores: partindo do pressuposto de que é preciso defender prioritariamente os filhos em vez do pai, Fiore (1893, p. 36) pergunta retoricamente “por que vocês querem, em nome da vontade do pai, tirar dos filhos a cidadania adquirida?”: em suma, deveria ser salvaguardado o direito dos filhos em manter a sua cidadania original.

Diferentemente do debate que ocorreu no Senado, na Câmara as divergências entre a maioria e a oposição foram de natureza mais política do que jurídica. Assim, expressa-se, por exemplo, o deputado Grippo, que percebeu com precisão que estávamos diante de uma situação “contraditória”, pois, por um lado, os italianos emigrados eram incentivados a participar ativamente da vida política e civil do país de residência, por outro, “[...] queriam manter o sentimento de italianidade, querendo tentar não perder essa grande massa de italianos que vão para a América do Sul” (Camera dei Deputati, 1912a, p. 20321-20322. Adequada, portanto, seria a proposta de introduzir sangue italiano nos países de emigração, buscando uma eventual recuperação desses ex-cidadãos, facilitando-os na reaquisição da cidadania italiana. O princípio da unicidade da cidadania e da transmissão desta, bem como o da unidade familiar, segundo o qual “o marido determina a nacionalidade da família”, concentra a intervenção do Grippo. Sua conclusão revela contradições bastante evidentes: ou seja, apesar de os filhos de italianos residentes no estrangeiro esconderem sua origem a seus coetâneos, o deputado Grippo tende a exaltar o “vínculo permanente” constituído pelo “sentimento italiano de raça” e “de nacionalidade”, não como uma inspiração fraca, mas como “sentimento vivo, eficaz e poderoso”, que acompanha todos os italianos emigrados no exterior. Na mesma linha inspiradora de Grippo, situa-se a intervenção de Cavagnari, que acentua o caráter de “italianidade” e dignidade nacional, invocando a esse respeito as “nossas vitórias na África”, que funcionam como caixa de ressonância mundial. O deputado Gallo também aprova a lei, mas levanta a dúvida se não seria preferível exaltar ainda mais o princípio da liberdade que a inspira, contemplando nela também a renúncia tácita à cidadania, como proposto por Fiore. Uma das intervenções principais foi a do Fusinato, que se ergue como porta-voz das propostas dos congressistas italianos no exterior. Primeiro ponto crítico: a complexidade do assunto não pode ser reduzida a uma simples normativa, de modo que mesmo a que está em discussão – que o orador diz



aceitar – “deixará as coisas mais ou menos como estão”. Segundo ponto: Fusinato expõe todas as suas reservas sobre o projeto de lei proposto: foi negada a possibilidade da dupla cidadania, “uma expressão infeliz [...], mas uma tendência que, na minha opinião, é justa”; e sublinha como nem sequer foi considerada a proposta de mediação que surgiu do Segundo Congresso dos Italianos no Estrangeiro, que superava a ideia da dupla nacionalidade, mas propunha conceder a cidadania do país de origem a quem tivesse nascido e residisse nele, mesmo que os pais fossem italianos. Por esse motivo, Fusinato apresenta uma emenda ao artigo 7 do projeto de lei, sem dúvida a mais controversa e debatida na Câmara. Sua conclusão é, portanto, bastante lacônica: o texto “[...] é insuficiente para garantir a proteção e a satisfação das necessidades dos nossos compatriotas que vivem no exterior. Na verdade, sob certo ponto de vista, parece seguir uma tendência contrária e marca quase um retrocesso” (Camera dei Deputati, 1912b, p. 20527).

Se as observações de Fusinato são bastante críticas quanto à vontade de o legislador manter o princípio da unicidade da cidadania, sem considerar situações objetivas, como as dos italianos emigrados no estrangeiro, o mesmo pode ser dito do socialista Cabrini. Depois de ter criticado o governo por ter apresentado um texto blindado à Câmara Baixa sobre um tema tão complexo, Cabrini mostra-se pouco surpreso com a rejeição da proposta de dupla cidadania por parte do governo e dos grupos parlamentares da maioria, sublinhando a oportunidade (art. 9) de uma recuperação mais facilitada da cidadania para aqueles cidadãos italianos que a tenham perdido, mas que gostariam de readquiri-la, depois de fazer o retorno definitivo à pátria, mediante uma simples declaração do interessado.

O relator da lei na Câmara, o deputado Baccelli, após ter classificado de inaceitável as propostas de alteração ao texto apresentadas por Fusinato, Cabrini e Di Stefano, debruça-se sobre o artigo mais controverso de todo o projeto: o nº 7. Ele se declara contrário à proposta de alteração do Fusinato, pois, se aceita, “feriria de forma irreparável a unidade da família”, assim como Di Stefano estaria errado ao considerar essa disposição uma espécie de reconhecimento da dupla cidadania: “É o contrário”, proclama Baccelli, na medida em que nela “[...] não há reconhecimento da dupla cidadania, mas a constatação de um caso patológico do direito” (Camera dei Deputati, 1912a, p. 20321-20322). Mas as palavras mais significativas do relator da lei não se referem a um único artigo, mas à filosofia subjacente que inspira a legislação sobre a cidadania. No final da sua intervenção, o deputado Baccelli afirma:



• LUCA BUSSOTTI

Devemos procurar manter o maior número possível de cidadãos italianos. Mas se isso não for possível, devemos dizer francamente aos emigrantes: sejam bons e leais cidadãos dos países que os acolhem. Assim, vocês poderão, sem despertar qualquer suspeita nas nações estrangeiras, manter vivo o amor pela pátria, preservar a língua e promover o comércio (Camera dei Deputati, 1912a, p. 20322).

A esposa, consoante a Lei nº 555/1912, resulta completamente subjugada à vontade do marido, apesar de um clima em parte mudado com relação aos direitos das mulheres sancionados no Código Civil de 1865. É suficiente lembrar aqui o longo debate sobre o direito de voto das mulheres que estava atraindo a atenção da opinião pública naqueles anos. Um debate, é verdade, que não conseguiu quebrar o processo *ad excludendum* do universo feminino da vida pública italiana, mas que - com a aprovação, no mesmo ano de 1912, da nova lei eleitoral - desencadeou discussões profundas, inimagináveis apenas poucos anos antes (Soldani, 2010).

A Lei nº 555/1912 não deixa muitas dúvidas sobre a continuidade da condição jurídica da mulher no ordenamento italiano relativo à cidadania. Desde o artigo 1, essa condição resulta evidente: é cidadão italiano por nascimento “o filho de pai cidadão”, e de mãe cidadã, no caso em que o pai seja desconhecido. A cidadania do pai prevalece mesmo quando este efetue o reconhecimento do filho menor a posterior (art. 2). O auge do paternalismo é expresso no artigo 10, a favor da ideia segundo a qual a mulher não pode ter uma nacionalidade diferente daquela do marido, mesmo em caso de “separação pessoal entre os cônjuges”. A estrangeira adquire a nacionalidade do marido italiano, que conserva - salvo vontade contrária - mesmo se ficar viúva, assim como a italiana que casa com um estrangeiro perde a cidadania, que poderá readquirir em caso de dissolução do matrimônio e de retorno da mulher no Reino da Itália. Da mesma forma, a esposa perde a nacionalidade se o marido italiano decidir adquirir a nacionalidade de outro país. As mesmas normativas se aplicam aos filhos menores.

Não é difícil notar que o desenho orgânico da lei procura juntar o elemento da primazia marital com o princípio do *ius sanguinis* e da unicidade da cidadania, quer do indivíduo, quer do núcleo familiar. Com efeito, os comentários à Lei nº 555/1912 vão nesse sentido, oferecendo um leque de posicionamentos quer conservadores, quer progressistas, e, portanto, crítico relativamente à normativa aprovada. Degni, por exemplo, aprecia positivamente as disposições previstas pela lei, enquanto baseadas na “[...] suprema necessidade da unidade na constituição familiar”, porém, tecendo uma crítica



no caso em que a esposa seja obrigada a mudar a cidadania, se o marido italiano o fizer (Degni, 1921, p. 161).

Numa linha ainda conservadora, mas mais preocupada com o respeito da vontade subjetiva da mulher, o jurista Santiago Gemma se posiciona. Sobre o artigo 10 da normativa, Gemma procura propor um meio-termo, evidentemente contraditório: forçando a mulher a mudar compulsivamente sua nacionalidade de acordo com a mudança de nacionalidade do marido,

[...] o legislador não entendeu afirmar (o que teria sido excessivo) que a mulher tenha de coercitivamente seguir todas as mudanças de cidadania que o marido gostasse de adotar; só quis colocar o princípio que a esposa não pode, com um ato da sua iniciativa, quebrar a unidade da pátria conjugal, provocando, por vezes, conflitos de lei gravíssimos (Gemma, 1923, p. 84-85).

Um dos principais críticos da nova normativa foi Giulio Cesare Buzzati, que sinalou de como o automatismo relativo à aquisição da cidadania do marido por parte da esposa e dos filhos se configurasse como uma subtração de um direito de cidadania e de livre escolha que, em princípio, devia representar uma das bases fundamentais do ordenamento italiano (Buzzati, 1914).

Como disse Fusinato nas suas declarações de voto, a propósito da Lei nº 555, “[...] este projeto de lei, por mais que tenha valor técnico, não poderá, na prática, que deixar mais ou menos a mesma situação que encontrou” (Camera dei Deputati, 1912b, p. 20527).

Essa afirmação era válida para a maioria dos 12 artigos que compunham a nova lei sobre a cidadania: no que diz respeito à condição da mulher, seja suficiente aqui recordar que a lei que irá parificar a condição desta no acesso a todas as profissões será aprovada apenas em 1919 (Lei nº 1176/1919), graças à iniciativa do governo Nitti; já o direito ao voto para as mulheres veio a ser reconhecido após a Segunda Guerra Mundial, com um quadro histórico e jurídico completamente alterado.

5. Conclusões

A perspectiva usada neste trabalho, centrada na análise histórico-sociológica do direito, demonstrou um nível extremamente elevado de desfasamento entre o texto legislativo e o que se movia na sociedade italiana durante os primeiros 50 anos de independência. A prevalência de uma classe dirigente não apenas moderada, mas fortemente conservadora,



quanto à concepção dos princípios fundamentais que deveriam informar a essência da nova identidade italiana, resultou em atraso enorme sobre a questão principal aqui abordada, a dos direitos de cidadania da mulher, assim como sobre o assunto que mais espaço ocupou na discussão quer parlamentar, quer doutrinária, relativa à condição jurídica dos migrantes italianos no exterior.

A inspiração que orientou a redação do Código Civil de 1865 manteve-se inalterada, com pequenas variações, ao longo de todo o período da Itália liberal. Princípio do *ius sanguinis*, que viu a convergência de moderados e progressistas, da unicidade da nacionalidade, recusando firmemente o instituto da dupla cidadania, julgado um “erro jurídico”, unidade indissolúvel da família, com base na nacionalidade do marido/pai foram as características do direito italiano de cidadania: um direito que tinha, como seu objetivo fundamental, ligar com um relacionamento “forte” o cidadão à pátria.

Tais princípios sempre se confrontaram, sem soluções razoáveis, com a realidade do tempo: no caso dos emigrantes, o *ius sanguinis* entrava em choque com o da unicidade da cidadania, tão que foi inevitável que se criasse inúmeros casos de dupla nacionalidade, apesar das pressões enormes dos movimentos sociais dos italianos residentes no estrangeiro; no caso da mulher, a contradição foi, sobretudo, no fim do período considerado, e, portanto, com a Lei nº 555/1912, um tratamento que a punha como um sujeito jurídico incapaz e sem responsabilidade e prerrogativas de nenhuma natureza – sejam elas políticas ou civis –, perfilando um sujeito controlado e depois protegido, mas nunca autonomizado da figura do marido. Uma postura que contradizia um dos princípios fundamentais da Itália liberal, o da liberdade de escolha individual de qualquer cidadão.

Em suma, a moldura institucional do direito de cidadania apareceu contraditória não apenas com as transformações sociais do tempo, mas com os próprios princípios constitutivos da Itália unitária, em nome de um “purismo jurídico” atrás do qual escondia-se um projeto fortemente conservador, que queria evitar a emancipação de sujeitos dificilmente controláveis de outra forma, como, acima de tudo, as mulheres. Essa abordagem manteve-se inalterada durante muito tempo: o fascismo não trouxe grandes mudanças sobre a lei da cidadania, e mesmo na Itália republicana foi necessário muito tempo até que o legislador aceitasse a introdução de princípios que equiparasse a mulher ao homem, assim como o instituto da dupla cidadania. Entretanto, o *ius sanguinis* continuou sendo o princípio básico de atribuição da nacionalidade italiana, nesse sentido conseguindo resistir às várias tentativas de atenuação ao longo dos últimos 20 anos, com



propostas que procuraram introduzir critérios de *ius soli* relativamente aos migrantes residentes na Itália ou a seus filhos, que nasceram em solo italiano, mas que, até hoje, não gozam da nacionalidade de todos os outros seus coetâneos. Mas esse seria um debate que levaria longe do objeto de estudo deste artigo.

REFERÊNCIAS

- AQUARONE, A. *L'unificazione legislativa e i Codici del 1865*. Milano: Giuffrè, 1960.
- BARITONO, R. I movimenti delle donne. In: POMBENI, P. (org.). *L'età contemporanea*. Bologna: Il Mulino, 2005.
- BIANCHI, F. S. *Corso di codice civile italiano*, v. IV. Torino: UTET, 1890.
- BOCCHINI, F. *I contratti. Diritto e mercato*. Torino: Giappichelli, 2025.
- BOCK, G. Povertà femminile, maternità e diritti della madre nell'ascesa dello Stato assistenziale (1890-1950). In: THÉBAUD, F. (org.). *Storia delle donne. Il novecento*. Roma-Bari: Laterza, 1996.
- BOLLATI, G. *L'Italiano*, Torino: Einaudi, 1983.
- BURRI, A. *Trattato sui diritti delle donne secondo il codice civile del Regno d'Italia*. Firenze 1869.
- BUSSOTTI, L. *La cittadinanza degli italiani*. Milano: Franco Angeli, 2002.
- BUSSOTTI, L. A history of Italian citizenship laws during the era of the monarchy (1861-1946). *Advances in Historical Studies*, v. 5, n. 4, 2016, p. 143-167. Disponível em: [https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=70499#:~:text=It%20was%20difficult%20to%20establish,there%20\(Bussotti%2C2002\)%20.](https://www.scirp.org/journal/paperinformation?paperid=70499#:~:text=It%20was%20difficult%20to%20establish,there%20(Bussotti%2C2002)%20.) Acesso em: 28 ago. 2025.
- BUTTAFUOCO, A. *Questione di cittadinanza. Donne e diritti sociali nell'Italia liberale*. Siena: Protagon Editori Toscani, 1995.
- BUZZATI, G. C. La legge sulla cittadinanza 13 giugno 1912. *Rivista di diritto civile*, n. 3, 1914, p. 328-330.
- CAMERA DEI DEPUTATI. Bacelli, Pietro. Declarações de voto sobre a Lei n.º 555. *Discussione del disegno di legge: Sulla cittadinanza. Atti parlamentari*, Legislatura XXIII, Prima Sessione - Discussioni. Prima tornata del 4 giugno 1912. Roma, 1912a. p. 20321-20322.
- CAMERA DEI DEPUTATI. Relazione della Commissione della Camera elettiva sul progetto di legge per l'unificazione legislativa, presentato dal Ministro guardasigilli (VACCA) nella tornata del 24 settembre 1864 (Tornata dell'8 febbraio 1865). In: *Codice Civile, II. Discussioni*. Torino: UTET, 1887.
- CAMERA DEI DEPUTATI. Fusinato, Guido. Seguito della discussione sul Diosegno di legge "Sulla cittadinanza". *Atti Parlamentari*, Legislatura XXIII, Prima Sessione - Discussioni. Prima tornata del 7 giugno 1912. Roma, 1912b. p. 20527-20545.
- CAMPESI, G.; PANNARALE L.; PUPOLIZIO, I. *Lineamenti di sociologia del diritto*. Milano: Mondadori, 2017.
- CARONI, P. *Saggio sulla storia della codificazione*. Milano: Giuffrè, 1998.



• LUCA BUSSOTTI

- CASSUTO, D. *Della naturalità concessa per decreto reale*. *Archivio giuridico*, v. XIII, 1874.
- CAZZETTA, G. *Código civil e nação: do “Risorgimento” ao ocaso do Estado liberal*. *Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito PPGDir/UFRGS*. Porto Alegre, v. 10, n. 1, 2015, p. 34-67.
- CONSIGLIO DI STATO, Parere 5 maggio 1876. *Foro Italiano*, 1878, col. 75.
- DE GIORGIO, M. *Le italiane dall’Unità a oggi. Modelli culturali e comportamenti sociali*. Roma-Bari: Laterza, 1992.
- DEGNI, F. *Della Cittadinanza*. Napoli: Marghieri, 1921.
- EDIGATI, D.; VERNACCINI, G. *Dizionario biografico degli italiani*, v. 98, 2020. Disponível em: [https://www.treccani.it/enciclopedia/giuseppe-vernaccini_\(Dizionario-Biografico\)/](https://www.treccani.it/enciclopedia/giuseppe-vernaccini_(Dizionario-Biografico)/). Acesso em: 25 ago. 2025.
- FEBBRAJO, A. *Sociologia del diritto*. Bologna: Il Mulino, 2013.
- FOIRE, P. *Dello stato e della condizione giuridica delle persone secondo la legge civile*. Napoli: Marghieri, 1893.
- FOUCAULT, M. *La volonté de savior*. Paris: Gallimard, 1976.
- GEMMA, S. *La Legge 13 giugno 1912 sulla cittadinanza*. Padova: CEDAM, 1923.
- GIANZANA, S. *Codice Civile*, vol. II. *Discussioni*. Torino: UTET, 1888.
- GIOBERTI, V. *Del primato morale e civile degli italiani*. Capolago, 1846.
- GORRINI, G. *La concessione della cittadinanza*. Voghera: Gatti, 1890.
- LAMBIASE, F. *Parole di carta. La rassegna degli interessi femminili (1887-1888)*. Tese de (Doutorado) - Universidad de Sevilla, Sevilla, 2017. Disponível em: <https://idus.us.es/server/api/core/bitstreams/d5d35c95-c99d-43b0-9157-164b10b609ef/content>. Acesso em: 28 ago. 2025.
- LENCI, M. L’idea di cittadinanza nel pensiero politico dei moderati italiani, 1815-1861. In: AGLIETTI, M.; CALABRÒ, C. (org.). *Cittadinanze nella storia dello stato contemporaneo*. Milano: Franco Angeli, 2017. p. 109-120.
- LOPEZ DE ONANTE, F. Pasquale Stanislao Mancini e la dottrina della nazionalità nel Risorgimento italiano. Ensaio introdutório. In: MANCINI, P. S.. *Saggi sulla nazionalità*. Roma: Sestante, 1944.
- MAZZINI, G. *Dei doveri dell’uomo* (1^a edição 1860), agora em: ROSSI, P. (Org.). *Giuseppe Mazzini, Dei doveri dell’uomo. Fede e avvenire*. Milano: Mursia, 1972.
- MOURLON, V. *Répétitions écrites sur le Code Civil*. Paris, 1880.
- OLIVI, L. *Della cittadinanza*. *Archivio giuridico*, v. XVI, 1887.
- PASCIUTTA, B. Donne e codici nell’Italia preunitaria. In: ERRERA, A. (org.). *I codici di Maria Luigia tra tradizione e innovazione*. Roma: Historia et Ius, 2023. p. 397-408.
- RIBERI, M. *La creazione giuridica del Regno d’Italia*. Torino: Giappichelli, 2020.
- RICCI, A. Il principio dell’unità di famiglia nell’acquisto e nella perdita della cittadinanza, *Rivista Italiana per le Scienze Giuridiche*, v. XII, fasc. 1, p. 35-40, 1891.



ROMAGNOSI, G. D. *Opere*. Milano: Volpato, 1848.

SALVATORELLI, L. *Il pensiero politico italiano dal 1700 al 1870*. Torino: Einaudi, 1975.

SCIALOJA, A. Relazione del disegno di legge “Sulla cittadinanza”. In: ATTI PARLAMENTARI, Legislatura XXIII, Prima Sessione, Documenti, Disegni di legge e Relazioni, 1910.

SECHI, O. Cittadinanza. In: LUCCHINI, L. (org.). *Il Digesto Italiano*, v. VII, Parte 2. Torino: UTET, 1897-1902.

SOLDANI, S. Cittadine uguali e distinte. Donne, diritti e professioni nell’Italia liberale (1865 - 1919). In: MARTINELLI, A.; SAVELLI, L. (org.). *Percorsi di lavoro e progetti di vita femminili*. Pisa: Felici Editore, 2010. p. 89-120.

VALLERANI, M. Diritti di cittadinanza nelle *quaestiones* giuridiche duecentesche (II). Limiti dell’appartenenza e forme di esclusione. *Moyen Âge*, v. 152, n. 2, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/mefrm.1446>. Acesso em: 7 out. 2025.

Luca Bussotti

Doutor pela Universitá di Pisa (2001). Professor associado na Universidade Técnica de Moçambique (UDM), onde coordena a revista académica. Diretor do Centro Italiano para o Estudo da Cultura Africana e Mediterrânea (Ciscam). Foi professor associado visitante na Universidade Federal de Pernambuco e investigador no CEI-ISCTE IUL, Lisboa. Foi também professor visitante nas Universidades de Foggia, Macerata e Trieste (Itália). Foi diretor da Pós-Graduação da UDM e coordenador do Curso de Doutorado em Paz, Democracia, Movimentos Sociais e Desenvolvimento Económico da UDM (Maputo-Moçambique, 2016-2018), investigador sénior no CEC (Maputo-Moçambique). Professor Convidado pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (Maputo-Moçambique). Diretor da coleção de livros Lusitânica (Turim, LHarmattan Italia) e da coleção de livros Cultura e Società, editada por IBIS (Como-Pavia, Itália). É country-expert Moçambique no Programa V-DEM (Universidade de Gotemburgo). Tem experiência na área de Sociologia com ênfase em Sociologia do Desenvolvimento, nos Estudos Africanos e nos Estudos Interculturais.

Universidade Técnica de Moçambique (UDM)

Maputo, Moçambique

E-mail: labronicus@gmail.com

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto

Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti

Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha

Diagramação Libro Comunicação

Revisão Vera Ayres

